587-a
1822 — Clemente

SENTENÇA

PROFERIDA EM RELAÇÃO

CONTRA

OS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE

DE COIMBRA,

QUE COMMETTERAÕ O HORROROSO ATTENTADO, DE ASSASSINAREM OS LENTES DA MESMA UNIVERSIDADE, PROXIMO A

CONDEIXA.

BCR

1822 198
17 junho 11

Mostra-se que o Réo Manoel Innocencio de Araujo Mansilha, fora tambem hum dos que ajudou a perpetrar este horroroso delicto, porque assim o jurão as testemunhas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 8.ª, 13.ª, 15.ª, 16.ª, 18.ª, 19.ª, e 20.ª, que tirou o Conservador da Universidade de Coimbra, tendo reconhecido o mesmo Réo na Cadêa da dita Cidade, ser o proprio pelos vestidos que tinha que vira atacar com arma de fogo as Calleças, e passageiros no lugar do delicto, os quaes vestidos confessa o Réo nos interrogatorios do appenso numero quatro, serem os mesmos com que estava vestido ao tempo da prizão; como tambem ser sua a espingarda que lhe foi achada no acto da prizão: o que tudo produz huma prova juridica do delicto, que destroe, e convence a negative do Réo nas respostas aos interrogatorios appensos.

Mostra-se quanto os Réo Miguel Pereira, não lhe resultar culpa das Devassas appensas, que o possão obrigar a soffrer qualquer pena: = O que tudo visto, sendo o roubo e morte feita em Estrada com espingarda, delictos de sua natureza mui graves, são no presente caso muito mais aggravantes pelas circumstancias, que concorrem da barbaridade e crueldade, com que estes delictos forão commettidos pelos Réos da permeditação, e concerto antecipado verificado pela preparação das armas, de que alguns delles se munirão, cortando-as, fazendo-as mais curtas, e apropriando-as assim melhor aos seus fins, como consta dos Autos de achada, appensos da folha de contemplação, e respeito para com os Lentes da Universidade, a cuja corporação pertencião; e sobre tudo pela importantissima consideração politica do Alto Objecto, a que se dirigião aquellas Deputações, o que não podia ser ignorado pelos Réos.

Por tanto achando-se plenissimamente provado, que os nove Réos acima designados forão os que perpetrarão tão horriveis, e insolitos crimes, que muito se aggravão pelas suas circumstancias, julgão por isso incursos nas penas que lhes impõem as Ord. L. 5. T. 35. §. 4., e T. 61. §. 1., e Alv. de 20 de Outubro de 1763, e em sua conformidade condemnão os ditos Réos Manoel Innocencio Mansilha, Domingos Joaquim dos Reis, Francisco do Amor Ferreira Rocha, Urbano de Figueirado, Carlos Lidoro de Sousa Pinto Bandeira, Domingos Barata Delgado, Antonio Corrêa Megre; Delfino Antonio de Miranda e Mattos, e Bento Adjuto Soares Couceiro, a que com baraço e pregão, sejão conduzidos pelas ruas publicas desta Capital, ao lugar da Forca, aonde morrerão morte natural para sempre; pela mesma Ordem com que vão nomeados no final desta Sentença, sendo depois decepadas as cabeças, e mãos aos Réos Antonio Corrêa Megre, Delfino Antonio de Miranda e Mattos, e Bento Adjuto Soares Couceiro, que se prova terem tomado parte mais activa, e cruel na aggressão, assassinios, e ferimentos; serão collocadas nos angulos da mesma Forca; onde se conservarão expostas até que o tempo de todo as consuma; outro sim condemnão todos os Réos na plena indemnisação do roubo que fizerão; mais em dois contos de réis para a Viuva, e herdeiros do Doutor Matheus de Sousa Coutinho, outra igual quantia para a Viuva, e herdeiros do Doutor Jeronymo Joaquim de Figueiredo, que serão pagos rateadamente por todos os mesmos Réos, e na falta de bens de alguns pelos daquelles, que os tiverem; em seiscentos mil réis pela mesma forma, pagos para as despezas da Relação, e a todos nas custas dos autos.

Quanto ao Réo Miguel Pereira o absolvem, e mandão que seja solto, não estando por alprezo.

E desta Sentença se extrahiráõ tres exemplares authenticos, que serão remettidos, hum ao Corregedor da Comarca de Leiria, outro ao Juiz de Fóra de Soure e Ega, para serem lidos, e publicados por tres Audiencias successivas; e o terceiro será remettido para o mesmo fim ao Corregedor da Comarca de Coimbra logo que as circumstancias o permittão. Lisboa dezete de Junho de

mil oitocentos e vinte e oito. = Garcia Nogueira; Cazal Ribeiro, Calheiros, Almeida e Vasconcellos, Silva Belfort, Sovoral.

E não se continha mais em a dita Sentença, e dos mesmos Autos a folhas setenta, se via estar a Sentença sobre Embargos, da qual todo o seu theor he o seguinte:

SENTENÇA SOBRE EMBARGOS a fol. 70.

Accordão em Relação &c. Que sem embargo dos Embargos, que por sua materia, vistos os Autos não attendem a Sentença embargada se cumpra, execute, como nella se contém; e paguem os Réos Embargantes as custas. Lisboa dezenove de Junho de mil oitocentos e vinte e oito. = Garcia Nogueira, Calheiros, Cazal Ribeiro, Sovoral, Almeida e Vasconcellos, Silva Belfort.

E não se continha mais em a dita Sentença, sobre Embargos, e dos mesmos Autos a folhas setenta e tres verso, se via estar outra Sentença sobre Embargos de Restituição dos quaes o seu theor he o seguinte:

SENTENÇA SOBRE EMBARGOS DE RESTITUIÇÃO a fol. 73 vers.

Accordão em Relação &c. Que sem embargo dos Embargo de Restituição, que não attendem por sua materia vistos os Autos, cumpra-se e execute-se o Accordão Embargado, e paguem os Réos Embargantea as custas. Lisboa dezenove de Junho de mil oitocentos e vinte e oito. = Garcia Nogueira, Calheiros, Cazal Ribeiro, Sovoral, Almeida e Vasconcellos, Silva Belfort.

E não se continha mais em as ditas Sentenças, que vão escriptas como nellas se contém, a cujos Autos me reporto. Lisboa dezenove de Junho de mil oitocentos e vinte e oito. E eu José Ezequiel da Costa Ricci, a subscrevi e assignei

José Ezequiel da Costa Ricci.

LISBOA: NA TYPOGRAPHIA PATRIOTICA. 1828.

Com Licença.